



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10972.000171/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.068 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEBASTIÃO SOUZA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

E incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Deve ser provido o recurso quando nas provas constantes dos autos, não restaram comprovadas as remessas do carvão vegetal pelo recorrente aos adquirentes, nem o recebimento dos respectivos pagamentos.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, no curso do procedimento fiscal, somente podem ser descartados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$120.105,68.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/10/2008 (fls. 02/06), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-Calendário 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 68.591,34, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/09/2008.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes às fls. 04, o Fisco em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, demonstrado na “Planilha Demonstrativa de Vendas e Demonstrativo de Base de Cálculo IRPF”, constante em fl. 07.

Consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 08/10, o que segue:

*“[...] De posse das cópias das notas fiscais emitidas em nome do contribuinte, e de planilhas que detalhavam os pagamentos realizados ao contribuinte, este foi intimado a se manifestar sobre os demonstrativos que lhe foram enviados anexos ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26/06/2008 e recebido pelo próprio contribuinte em 30/06/2008. (fls. 58 a 66)*

*Em resposta, o contribuinte afirma que desconhece as planilhas recebidas, que o faturamento não foi realizado em seu interesse. Reconhece que exerceu atividade de exploração de carvão vegetal em propriedade arrendada. Afirma ainda que deixou a atividade por conta de acidente que inutilizou o caminhão e que permaneceu vários meses em tratamento médico. Acrescenta que "alguém" de má fé utilizou o talonário para faturar em seu nome, que não possui livro caixa, pois seu contador no Mato Grosso era encarregado da escrituração, e que depois do acidente não retornou àquela região (fls 67 a 69).*

*Em nenhum momento o contribuinte apresentou à fiscalização documentos que corroborassem o que afirmava em resposta às intimações, sendo os extratos bancários a única documentação fornecida pelo contribuinte.*

### **III. PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO**

*De posse das planilhas, cópias de notas fiscais com respectivos recibos e comprovação de pagamento fornecidos pelos adquirentes de carvão vegetal, a fiscalização elaborou a "PLANILHA DEMONSTRATIVA DE VENDAS E DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO IRPF" a fim de identificar as datas de recebimento bem como a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). [...]”*

Cientificado da exigência tributária através de AR em 14/10/2008 (fl. 76), e irrisignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 13/11/2008, alegando, preliminarmente que o lançamento encontra-se eivado de vício formal, pois já havia submetido à tributação a base de cálculo de R\$ 17.000,00, porém informando-a equivocadamente como rendimentos recebidos de pessoa física, quando o correto seria da atividade rural.

Prossegue argumentando que no ano-calendário 2005 de fato arrendou terras para a exploração de carvão vegetal, porém não recebeu os valores lançados, afirmando que efetivamente produziu, vendeu e recebeu os valores referentes apenas às Notas Fiscais de Entrada em que constam como meio de transporte os veículos de sua propriedade, que discrimina, e como motoristas ele próprio ou seu auxiliar Aribaldo Afonso de Freitas, ou seja, R\$ 88.951,48 e não R\$ 680.162,17.

Acrescenta que as Notas Fiscais restantes não são relativas a vendas de sua produção, detalhando indícios de faturamento irregular em seu nome, como o fato de as assinaturas nelas constantes não serem suas, requerendo perícia grafotécnica; emissão de duas notas, sendo uma Nota Fiscal de Entrada e outra Nota Fiscal de Entrada Complementar e emissão de dois recibos para cada nota, o que poderiam ser artifícios para superfaturamento dos custos de produção das emitentes.

Aduz ser curioso o fato de que a Usina Siderúrgica de Sete Lagoas, que teria adquirido carvão vegetal no valor acima de meio milhão de reais, além de não apresentar nenhuma prova de que o contribuinte tenha efetivamente recebido tais valores, afirma que os pagamentos por ela efetuados terem sido feitos em espécie.

Contesta a autenticidade dos documentos de prova externos, que são cópias simples encaminhadas via correios e acrescenta que, mesmo presumida sua autenticidade, a prova emprestada deve ser examinada em si, pois em certos casos deve servir apenas como indicador de irregularidade e não como fato incontestável.

Alega não ter a autoridade lançadora comprovado a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. A simples existência de Notas Fiscais de Entrada não constituem, por si só, elemento bastante para caracterizar a omissão de rendimentos, já que não existe presunção legal para amparar esta imputação.

No máximo, prossegue, poderia a autoridade fiscal utilizá-las como mero indício de possível ocorrência de ilícito fiscal, o qual deveria ser apurado concretamente.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
– IRPF - Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO  
INTEMPESTIVA. E incabível a retificação das informações  
consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte  
haver sido notificado do lançamento de ofício.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA. Correto o lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural, a partir de informações fornecidas por empresas siderúrgicas, quando o contribuinte não apresenta documentação que invalide o trabalho fiscal, ficando apenas no campo da mera alegação de que não percebeu tais rendimentos.*

*Ao sujeito passivo cabe apresentar provas hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.*

*EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FORMA DE CÓPIAS SIMPLES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A falta de autenticação em documento não gera nulidade no procedimento fiscal, a não ser que seja comprovada sua inidoneidade.*

*PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCABIMENTO. É prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis e sem o cumprimento das exigências legais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 09-34.276 da 6ª Turma da DRJ/JFA em 13/06/2011 (fl. 124).

Sobreveio Recurso Voluntário em 12/07/2011 (fls. 118/132), acompanhado dos documentos de fls. 133/357, no qual o contribuinte alega que:

*Preliminarmente entende o recorrente que aqui não se trata de pedido de retificação de Declaração de rendimentos. Conforme se verifica na resposta protocolada em 09/04/2008 (fls. 15) o interessado confessou que "poderia ter ocorrido algum engano e tenha sido possível que tenha englobado algum recebimento de pessoa jurídica".*

*Ora senhores julgadores, isso por si só já demonstra que não houve dolo, má fé ou intuito de sonegação por parte do recorrente. Restou evidenciado erro de fato no preenchimento da sua declaração, o que pode ser revisto e corrigido a qualquer tempo pela autoridade julgadora em obediência ao princípio da verdade material.*

*[...] Se por um lado a autoridade fiscal não considerou o valor já declarado espontaneamente pelo recorrente, por outro lado não poderia reduzir o valor do desconto simplificado, devendo, então, restabelecer a dedução no valor integral de R\$ 10.340,00.*

*Com base no exposto, requer seja alterada a base de cálculo do lançamento, para o valor de R\$ 595.162,17.*

*[...]*

*De início, cumpre registrar que o valor total das Notas Fiscais de Entrada emitidas pela empresa em referência perfaz um total*

de R\$ 156.754,89 e não R\$ 156.727,00 conforme informado no demonstrativo de fls. 07 do processo.

Assim, pede-se a alteração do lançamento pertinente no que se refere a tal valor.

Em relação a essa empresa, conforme demonstrado na planilha acima o recorrente reconhece a receita bruta no valor de R\$ 79.633,68, cujo produto foi por ele produzido, comercializado, entregue e recebido. Já, em relação aos demais valores constantes na coluna "faturamento no interesse de pessoas desconhecidas", o recorrente informa que, não produziu, não comercializou, não transportou e tampouco recebeu tais valores. O recorrente desconhece os nomes que constam como motoristas nas respectivas Notas Fiscais de entrada, bem como as placas dos caminhões nelas informadas.

[...] As cópias carbonadas contendo supostos dados informados por ocasião de preenchimento de cheques para pagamento dos valores faturados, em nada provam contra o recorrente. Admitindo-se, ainda que por hipótese, que tais informações tenham sido utilizadas no preenchimento de cheques, verifica-se que a empresa sequer informava o nome do beneficiário, sendo que, nessa situação, o cheque legalmente é tido como cheque ao portador, nos termos do parágrafo único da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do cheque).

É de se ressaltar que a autoridade julgadora de 1.ª instância considerou que tais documentos constituem provas cabais do pagamento realizado ao recorrente (vide pág. 8, 3.º parágrafo do Acórdão). É inadmissível que aquela simples cópia de documento seja considerada pela autoridade julgadora como um documento legítimo capaz de provar a emissão de uma ordem de pagamento à vista (cheque) em favor do recorrente.

Finalmente, para corroborar a tese de que o recorrente não foi beneficiário de tais valores, dentre os documentos fornecidos pela empresa, verifica-se a existência de dois requerimentos supostamente oriundos da empresa COSIMAT, dirigida ao Banco UNIBANCO, (fls. 06 e 51 do Anexo I -Vol. 01) onde solicitam transferência de determinados valores, supostamente relativos ao fornecimento de carvão vegetal para uma conta no Banco Bradesco - Agência 2094- 0 (Agência Bairro Planaltina em Brasília-DF) - Conta corrente 8955-9, tendo como favorecida uma pessoa de nome **Rosimeire Soares de Oliveira** CPF 563.688.281- 53, pessoa esta que o recorrente não conhecia e não possuía vínculo de negócios.

Diante do exposto, em relação a essa empresa, requer que sejam considerados como receita da atividade rural apenas o valor de R\$ 79.633,68 excluindo-se os demais valores.

[...]

Em relação à empresa Usina Siderúrgica Sete Lagoas, o recorrente reconhece como tendo efetivamente produzido,

*comercializado a recebido apenas o produto e valor discriminado na Nota Fiscal de Entrada nº 033983 de 27/12/2005 (fls 356). Isso se dá, em razão de constar a placa de seu caminhão e pelo fato de o recorrente possuir entre seus documentos a 4ª via da referida Nota Fiscal (doe. 11) e ainda, pelo fato de reconhecer como sua assinatura constante no recibo de fls. 357.*

[...]

*Por fim, ainda que **presumida** a autenticidade das Notas Fiscais de Entrada, o conjunto probatório não se mostra suficiente para sustentar o lançamento.*

*A prova deve ser, antes de tudo, examinada em si, pois em certos casos, deve servir apenas como indicador de irregularidade e não como fato incontestável.*

[...] *não há nos autos prova de que o recorrente tenha recebido, seja pessoalmente, seja por meio de terceiros, os valores discriminados nas Notas Fiscais de Entrada. Não há nos autos, nenhum instrumento de procuração ou documento equivalente onde se possa constatar que o recorrente tivesse sido legalmente representado por terceiros.*

[...] *Ora senhores julgadores, a simples existência de Notas Fiscais de Entrada, por si só, não constituem elemento bastante para caracterizar a omissão de rendimentos, já que inexistente presunção legal que possa amparar esta imputação, mormente se acompanhadas de documentos completamente estranhos à relação jurídica empresa x recorrente.*

[...]

*Embora possa o fisco, partindo das informações fornecidas por terceiros, iniciar o trabalho fiscal, não pode deixar, antes de proceder à autuação, de aprofundar o exame e confrontar os dados disponíveis com outros elementos necessários à caracterização da irregularidade praticada.*

*No caso em análise, o agente fiscal simplesmente diante da existência de Notas Fiscais de Entrada emitidas pelas empresas informantes, **presumiu** auferimento fictício de rendas ou acréscimos de capital, sem, contudo, provar os fatos constitutivos do direito à cobrança do Imposto de Renda.*

*O processo carece de provas materiais de que a totalidade dos valores constantes das referidas Notas Fiscais de Entrada, efetivamente tenham ingressado no patrimônio do recorrente - a exceção daquelas que o interessado reconhece como faturadas no seu interesse e por ele efetivamente recebidas.*

*Em sede de julgamento da impugnação a autoridade julgadora preferiu tratar a impugnação como "negação geral" considerando que o ônus da prova era do impugnante, ora recorrente.*

*Ora senhores julgadores, de modo algum a impugnação caracteriza uma negação geral. Prova disso é que o interessado*

*reconheceu dentro do universo de documentos coletados pelo fisco a existência de 11 (onze) notas fiscais emitidas no seu interesse, tendo, inclusive referido os cálculos e recolhido o imposto com os acréscimos legais devidos.*

[...]

*Embora o recorrente tenha se equivocado no preenchimento de sua Declaração Simplificada, constata-se que não houve a vultuosa omissão de rendimentos como aquela que lhe foi imputada pelo fisco.*

*Na verdade, ao contrário do que consta no auto de infração, o valor da Receita Bruta omitida foi de apenas R\$ 3.951,48, pois na DIRPF apresentada o recorrente já havia submetido espontaneamente à tributação um rendimento no valor de R\$17.000,00. O que ocorreu foi que o recorrente se equivocou ao informar tais rendimentos como se fossem "rendimentos recebidos de pessoa física" quando o correto seria rendimentos da atividade rural. Requer então, desde já, que os R\$ 17.000,00 informados como rendimentos tributáveis, sejam considerados como rendimentos tributáveis provenientes da atividade Rural.*

*Em relação ao imposto devido apurado de acordo com o demonstrativo supra, informa o recorrente que efetuou o pagamento com os acréscimos legais.*

[...] *requer o seguinte:*

*a) Seja acolhido o presente recurso para o fim de se determinar o cancelamento da exigência relativamente à parte controvertida, pela ausência de provas de que o recorrente tenha efetivamente participado das referidas transações e de que os valores contidos nas Notas Fiscais de Entrada, efetivamente ingressaram no patrimônio do recorrente;"*

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente lançamento cinge-se à controvérsia acerca de Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, apurada pelo Fisco, através da posse de planilhas, cópias de notas fiscais com respectivos recibos e comprovação de pagamento fornecidos pelos adquirentes do carvão vegetal produzido pelo recorrente.

De início, cabe consignar que, não se sustenta as arguições do recorrente no tocante à obrigatoriedade do Fisco lhe conceder o desconto simplificado, uma vez que trata o presente de Omissão de Rendimentos oriundos da atividade rural, lançado de ofício, em relação aos quais, perdeu o recorrente o direito de opção.

No que concerne ao requerimento do recorrente para que seja aceito o valor de R\$ 17.000,00, declarados na D.A.A., na coluna recebidos de pessoa física, para que sejam considerados de pessoas jurídicas, portanto, reduzidos do total das omissões, não merece guarida, pois estaria se fazendo uma declaração retificadora, a qual, não compete ao Fisco e nem a este E. Conselho.

É incabível a retificação das informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício, como ocorreu no presente caso.

A retificação de declaração de rendimentos está disciplinada pelo art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR), que assim dispõe sobre a matéria:

*Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982. art. 6º).*

Conforme dispositivo citado, ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

No mérito, compulsando os autos, verifica-se que os extratos bancários acostados pelo recorrente comprovam que nada foi transferido ou depositado na sua conta, pelos adquirentes das mercadorias (carvão vegetal).

Da análise dos documentos de fls. 145/223, constata-se que as Notas Fiscais de Produtor (Remessa) para a Siderúrgica COSIMAT são Notas Fiscais avulsas, portanto, poderiam ter sido emitidas em nome do contribuinte, sem o seu consentimento.

Verifica-se ainda, que a maioria dos pagamentos foram efetuados através de cheque ao portador pela COSIMAT, ou os valores foram pagos em espécie e/ou transferidos na conta bancária de Rosimeire Soares de Oliveira, que o contribuinte alega desconhecer.

Ademais, tem verossimilhança a afirmação do contribuinte de que ele não costuma efetuar rubricas, e sim assinar por extenso, podendo tal afirmação ser corroborada pela impugnação de fls. 80/94, a qual, todas as folhas foram assinadas e não rubricadas. As assinaturas tanto da impugnação, bem como de seus documentos de identificação constantes do processo, não possuem qualquer semelhança com as assinaturas apostas nas notas fiscais de remessa para a Siderúrgica COSIMAT.

Inclusive, conferindo os documentos nos autos, deve ser acolhida a exclusão dos valores constante da Planilha abaixo reproduzida (fls. 122), elaborada pelo contribuinte no recurso, no valor de R\$ 77.121,21, por serem receitas que não restaram comprovadas que foram recebidas pelo contribuinte.

**a.1) Dos documentos fornecidos pela empresa COSIMAT – Siderúrgica de Matozinhos Ltda.**

<b>PLANILHA INFORMANTE - COSIMAT - SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA</b>					
Volume processo	Fis	Nº Nota Fiscal	Data de emissão	Valor faturado no interesse do recorrente	Faturamento no interesse de pessoas desconhecidas
	02	009742	18.03.2005	0,00	10.814,51
	08	011906	24.10.2005	8.994,60	0,00
	12	011746	12.10.2005	7.668,67	0,00
	16	009797	23.03.2005	10.117,10	0,00
	23	009745	18.03.2005	10.771,73	0,00
	28	009645	09.03.2005	8.812,63	0,00
	33	009572	03.03.2005	10.587,42	0,00
	37	008973	03.01.2005	6.854,93	0,00
	42	011672	06.10.2005	0,00	10.470,03
	46	009675	12.03.2005	0,00	10.652,17
	53	011849	20.10.2005	0,00	9.387,68
	58	011974	29.10.2005	0,00	9.680,97
	63	* 012001	31.10.2005	180,53	0,00
	64	012084	08.11.2005	8.561,94	0,00
	67	012086	08.11.2005	7.084,13	0,00
	70	012109	10.11.2005	0,00	9.684,21
	74	000041	24.11.2005	0,00	7.925,46
	77	000303	21.12.2005	0,00	8.506,18
<b>TOTAL FATURAMENTO</b>				<b>79.633,68</b>	<b>77.121,21</b>

\* Nota fiscal complemento de preço da NF nº 011746 de 12.10.2005

No que se refere a Siderúrgica Sete Lagos, conforme documentos acostados em fls. 224/501, verifica-se que são Notas Fiscais emitidas unilateralmente (de entrada), e o “Diário Geral” da própria empresa, no qual faz constar o nome do contribuinte, no entanto, não logrou comprovar em nenhum momento o efetivo pagamento ao contribuinte. Inclusive, quanto a esta empresa, não constam nos autos, qualquer nota fiscal de remessa. Portanto, deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 523.435,16.

Assim, as informações do contribuinte no intuito de esclarecer e buscar a verdade material dos fatos, devem ser ilididas somente com elementos suficientes e capazes de demonstrar a inexatidão nas declarações prestadas. Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo:

“Número do Recurso: 121256  
 Câmara: QUARTA CÂMARA  
 Número do Processo: 10140.002411/98-58  
 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
 Matéria: IRPF  
 Recorrente: OSWALDO VIEIRA CORREA  
 Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
 Data da Sessão: 12/04/2000 00:00:00  
 Relator: Roberto William Gonçalves  
 Decisão: Acórdão 104-17438  
 Resultado: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
 ESCLARECIMENTOS Os esclarecimentos prestados pelo  
 contribuinte no curso do procedimento fiscal somente podem  
 ser descartados com elemento seguro de prova ou indício”

**veemente de sua falsidade ou inexatidão** (DL 5.844, de 1943, art. 97, § 1º; Decreto 3.000, de 1999 art. 845, § 1º).

*IRPF - PRESUNÇÕES - Mesmo as presunções, quando legal e expressamente autorizadas como fundamento da imposição tributária, se fundam em fatos concretos e objetivos, sólidos em sua estruturação. [...]*

Recurso provido.” (grifei)”

Por ser assim, é de ser dado parcial provimento ao recurso, para manter as receitas omitidas no valor de R\$ 79.633,68, excluindo-se do total das receitas omitidas o valor de R\$ 600.528,49.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto lançado o valor de R\$120.105,68.

Alice Grecchi - Relatora